



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001996-63.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são apelados ROBSON CARDOSO NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ FELIPE LOURENÇO CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001996-63.2024.8.26.0361

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelados: Robson Cardoso Novaes e Luiz Felipe Lourenço Cruz

Origem: Foro de Mogi das Cruzes/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Fabricio Henrique Canelas

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9589

Apelação – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de indenização por danos morais – Sentença homologatória de acordo – Insurgência do réu – Pretensão de expedição de ofício ao Detran para baixa do gravame – Acolhimento – Acordo celebrado entre as partes que previa expressamente o pedido conjunto para a expedição de ofício ao Detran para a baixa do gravame – Homologação do acordo e a rejeição do pedido de expedição do ofício que contradizem o próprio compromisso assumido pelas partes – Art. 536 do CPC que permite ao Juiz determinar, até mesmo de ofício, as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica, o que inclui, no presente caso, a expedição de ofício ao Detran para regularizar o gravame do veículo – Sentença reformada em parte – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 137/138, complementada a fls. 155, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Fabricio Henrique Canelas, da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, que, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de indenização por danos morais, homologou o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Recorre o apelante a sustentar, em síntese, que a

sentença rejeitou a solicitação para expedição de ofício ao Detran visando a baixa do gravame, conforme estabelecido na cláusula segunda do acordo celebrado entre as partes, o que contrariaria o princípio da cooperação, uma vez que ele está impossibilitado de realizar esse procedimento de forma administrativa e eletrônica.

Propugna pela reforma da sentença homologatória para que seja expedido o referido ofício ao Detran.

Contrarrazões a fls. 171/175. O apelado defende o acolhimento do recurso interposto pela instituição financeira, alegando que a baixa do gravame só pode ser realizada por determinação judicial expressa. Além disso, sustenta que é o único prejudicado pela restrição administrativa inserida no documento do veículo, conforme demonstrado nas fls. 152/154, nas quais relata diligências junto ao Detran/SP, na tentativa de que a baixa do gravame fosse realizada, mas sem sucesso, já que o órgão se recusou, alegando a ausência de determinação judicial para cumprimento, o que evidencia a ineficácia do acordo homologado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado o de fls. 137/138.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

O autor, em sua inicial, objetiva a retirada do gravame indevidamente incluído no cadastro do veículo de placa FYC-7278 junto ao órgão de trânsito, bem como a declaração de

inexistência de negócio jurídico relacionado ao financiamento firmado com terceiro e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização pelos danos morais alegados.

Após a contestação da parte ré, as partes apresentaram uma minuta de acordo, a qual foi homologada, conforme sentença de fls. 127/128, e o processo extinto, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

O referido acordo, além do pagamento de R\$10.000,00 em favor do autor, previa expressamente o pedido conjunto para a expedição de ofício ao Detran para a baixa do gravame, o que, contudo, não foi atendido na sentença, gerando os embargos declaratórios opostos pela parte ré, que foram rejeitados pelo douto Juízo de origem.

O magistrado de primeiro grau, em sua decisão de fls. 155, entendeu que não havia gravame judicial ou restrição administrativa vinculada ao veículo, mas apenas “intenção” de gravame de alienação fiduciária, e que as partes deveriam se dirigir ao Detran para verificar a existência de alienação fiduciária.

No entanto, essa conclusão não é compatível com o que foi acordado entre as partes, que, de forma clara e expressa, ajustaram que a baixa do gravame deveria ser realizada por meio de ofício expedido pelo Juízo ao Detran.

A homologação desse acordo e a rejeição do pedido de expedição do ofício contradizem o próprio compromisso assumido pelas partes.

Cumpre ressaltar que, no caso de descumprimento de uma obrigação de fazer, o art. 536 do CPC permite ao Juiz determinar, até mesmo de ofício, as medidas necessárias para a efetivação da tutela específica, o que inclui, no presente caso, a expedição de ofício ao Detran para regularizar o gravame do veículo.

Nesse sentido, em caso análogo, o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA – Autora que quitou financiamento firmado junto à instituição financeira requerida e teve o gravame retirado do cadastro do veículo – Tempo depois, tomou ciência de inclusão de nova intenção de gravame no cadastro de seu automóvel, todavia relacionada a contrato firmado com terceiro – Alegação de fraude – Partes firmaram acordo – Acordo homologado previa, entre outras coisas, que caberia ao Juízo a expedição de ofício ao Detran para realização da baixa no gravame – Após oposição de embargos pela parte autora, ficou decidido que a baixa caberia à instituição financeira – Impossibilidade – Homologação parcial do acordo que se mostra inviável – Caso os termos estejam em desacordo com os entendimentos do Juízo, deveria ter sido rejeitado o pedido de homologação do acordo – No mérito, juiz pode determinar até mesmo de ofício medidas necessárias para a efetivação da tutela satisfativa do exequente – Art. 536 do CPC – Expedição de ofício ao órgão de trânsito para regularização da situação do veículo objeto da lide que se mostra adequada para satisfazer o interesse dos litigantes – Recurso provido.

(Apelação Cível nº 1028320-89.2023.8.26.0405; Relator HUGO CREPALDI; 25ª Câmara de Direito Privado; j. 18/10/2024).

Portanto, em respeito ao acordo firmado entre as partes e visando a efetiva satisfação do interesse de ambas, de rigor a reforma parcial da sentença para determinar a expedição de ofício ao Detran, para que a baixa do gravame seja efetivada, conforme ajustado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

no acordo.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator